



PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui a Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA) no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinada a garantir prioridade de atendimento, isenção de taxas estaduais, direito a vagas de estacionamento e acesso a serviços públicos e privados aos cuidadores principais de pessoas com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA), com a finalidade de reconhecer formalmente a condição e garantir os direitos prioritários das mães e cuidadores principais de pessoas com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica ou cuidador principal a mulher, mãe biológica, adotiva, guardiã ou responsável legal que exerça, de forma exclusiva ou preponderante, a rotina direta de cuidados e de assistência permanente à pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara.

Parágrafo único. Os direitos previstos nesta Lei estendem-se aos pais ou responsáveis legais do sexo masculino que figurem, comprovadamente, como o cuidador principal e permanente da pessoa assistida.

Art. 3º A CIMA terá validade de 5 (cinco) anos em todo o Território catarinense e será emitida de forma, totalmente, gratuita, contendo versões física e digital, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A apresentação da Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA) assegura:

I – atendimento prioritário em órgãos públicos estaduais e estabelecimentos privados nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e lazer;

II – isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à emissão de segundas vias de carteiras de identidade estaduais, certidões públicas emitidas por órgãos do Estado e, crucialmente, taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, visando incentivar a autonomia financeira e a reinserção produtiva;

III – direito de uso de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência (PCD) em estabelecimentos públicos estaduais e privados coletivos (tais como *shoppings centers*, supermercados e centros comerciais), desde que devidamente credenciadas e no efetivo transporte ou assistência direta à pessoa sob seus cuidados;

IV – reconhecimento imediato da condição de cuidador para fins de composição administrativa em programas de apoio e de proteção do Estado, independentemente da presença física da pessoa assistida no momento do atendimento; e

V – preferência na articulação de serviços de suporte psicológico, terapêutico, capacitação e inclusão produtiva, conforme previsto no Programa Cuidando de Quem Cuida, instituído pela Lei nº 19.700, de 21 de janeiro de 2026.

Art. 5º Para a expedição da CIMA, o interessado deverá apresentar perante o órgão emissor designado pelo Poder Executivo:

I – documento oficial de identidade com foto e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – comprovante de residência no Estado de Santa Catarina;

III – laudo médico atualizado que ateste a deficiência, o transtorno do neurodesenvolvimento ou a doença rara da pessoa sob seus cuidados; e

IV – declaração de responsabilidade civil e criminal, sob as penas da lei, afirmando exercer a função de cuidador principal do assistido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo o órgão oficial responsável pela emissão, triagem e fiscalização da CIMA.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em outubro de 2026.

JÚLIO GARCIA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna histórica de invisibilidade protetiva que afeta milhares de mulheres e cuidadores no Estado de Santa Catarina. A rotina exaustiva de cuidados com pessoas que possuem demandas complexas de saúde, terapias e desenvolvimento exige dedicação integral, forçando uma parcela massiva dessas mães a abrirem mão do mercado formal de trabalho, o que resulta em severa vulnerabilidade socioeconômica e isolamento produtivo.

A criação da Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA) vai muito além de um facilitador de filas: trata-se de um instrumento de dignidade humana e desburocratização administrativa. A inclusão das isenções de taxas em certidões e, prioritariamente, nas inscrições de concursos públicos estaduais atua diretamente no estímulo à recolocação dessas mulheres no ambiente profissional e na busca por autonomia financeira, respeitando as limitações severas de tempo que a rotina atípica impõe.

Paralelamente, a garantia do uso de vagas reservadas de estacionamento mitiga um dos maiores gargalos diários enfrentados pelos cuidadores: a logística de transporte e mobilidade urbana para o acesso a hospitais, clínicas de reabilitação e redes de ensino. Muitas vezes, a mãe atípica precisa realizar o deslocamento e o suporte físico da pessoa assistida sob condições climáticas ou de infraestrutura adversas, tornando o acesso à vaga prioritária uma extensão indissociável da assistência à saúde do próprio PCD.

Inspirada na pioneira legislação do Rio de Janeiro ([Lei nº 11.186, de 14 de maio de 2026](#)), esta proposição conecta-se e dá efetividade prática ao arcabouço legislativo deste Parlamento, harmonizando-se com o já instituído Programa Cuidando de Quem Cuida ([Lei estadual nº 19.700, de 21 de janeiro de 2026](#)) e o Dia Estadual da Mãe Atípica ([Lei estadual nº 19.818, de 15 de abril de 2026](#)). Trata-se de uma ação urgente de justiça social, reconhecimento econômico do trabalho de cuidado e acolhimento institucional para com quem dedica sua integridade diária à proteção de terceiros.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em outubro de 2026.

JÚLIO GARCIA
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 21/10/2026, às 12:00.
